Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8794/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9098/2014
PROTOCOLO	:	1506966
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER A CRECHE MUNICIPAL
CONTRATADA	:	EVERTON LUIS OSHIRO – ME
VALOR INICIAL	:	R$ 46.935,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – ATENDIMENTO À CRECHE MUNICIPAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2014 (fls. 98/107).

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo destinado a atender a Creche Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 98).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9244/2015 (fls. 145/148).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12494/2016 (fls. 150/152).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17382/2016 (fls. 153/154), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo destinado a atender a Creche Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 98).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9244/2015 (fls. 145/148).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 151):

Valor Contratado	R$ 46.935,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 38.106,00
Valor Final Contratado	R$ 8.829,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 8.829,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 8.829,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 8.829,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 152), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 019/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA (CNPJ 03.575.727/0001-95) e a empresa EVERTON LUIS OSHIRO – ME (CNPJ 01.592.442/0001- 37), com fulcro no inciso I do art. 59 da

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 154), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execu- ção financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013..

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e da formalização contratual já apreciados e aprovados em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular G.ICN-9244/2015 (fls. 145/148), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014 (fls. 98/107), celebrado entre O Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Everton Luis Oshiro – ME., CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, por seu Representante, Senhor Marco Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator